



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

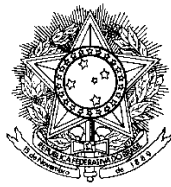
---

PROCESSO:	387-10.2012.6.21.0096 (RE)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – MULTA
MUNICÍPIO:	GUARANI DAS MISSÕES-RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)
RECORRENTES:	COLIGAÇÃO GUARANI COM DEMOCRACIA E PROGRESSO (PMDB/PP) LUCIMAR WASTOWSKI JULINHO MINETTO LIZETE DILENE KOTOWSKI CRISTIANDO JOSÉ PEREIRA PATRÍCIA ZIMPEL JOSEANE NASCIMENTO
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO GUARANI MERECE MAIS (PT – PDT – PTB) COLIGAÇÃO GUARANI COM PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (PT – PDT) PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE GUARANI DAS MISSÕES
RELATOR:	DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 73, I, II e III, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. 1.** Utilização de bens pertencentes à Administração Pública para realização de campanha eleitoral. **2.** Uso de *internet* custeada pelo Poder Público para postagens em rede social com teor de campanha eleitoral. **3.** Cessão de funcionários públicos para campanha eleitoral durante expediente normal. **4.** Considerando as peculiaridades do caso e tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresenta-se ajustada a decisão do Juízo monocrático que aplicou somente a pena pecuniária aos representados, máxime porque verificada ausência de maior gravidade na conduta. **5.** Cabível a sanção pecuniária de multa, em face de ausência de maior gravidade da conduta. ***Parecer pelo não provimento dos recursos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por LIZETE KOTOWSKI, CRISTIANO JOSÉ PEREIRA, PATRÍCIA ZIMPEL, JOSEANE NASCIMENTO, COLIGAÇÃO GUARANI COM DEMOCRACIA E PROGRESSO, LUCIMAR WASTOWSKI e JULINHO MINETTO contra sentença (fls. 358/362) que julgou parcialmente procedente a representação proposta para a apuração de prática de conduta vedada, aplicando apenas a sanção de pagamento de multa.

Em sede de recurso (fls. 371/380), os recorrentes LIZETE KOTOWSKI, CRISTIANO JOSÉ PEREIRA, PATRÍCIA ZIMPEL e JOSEANE NASCIMENTO alegaram, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, sustentam que não utilizaram dos computadores e da *internet*, em expediente, para realização de campanha eleitoral para os candidatos LUCIMAR e JULINHO. Subsidiariamente, requereram que fosse imputada penalidade comum a todos, a fim de promover o pagamento em conjunto e não isoladamente.

Os outros recorrentes, LUCIMAR WASTOWSKI, JULINHO MINETTO e a COLIGAÇÃO GUARANI COM DEMOCRACIA E PROGRESSO (PMDB, PP), em suas razões de recurso (fls. 367/369), sustentam que a documentação juntada aos autos não comprova a utilização dos computadores e da *internet* por eles mesmos e que não autorizaram funcionários públicos municipais, em expediente, a realizar campanha eleitoral, prática que seria vedada pela legislação eleitoral.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.I – Tempestividade

É tempestiva a irrisignação dos recorrentes.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 17/02/2014 (fl. 364), tendo sido os recursos interpostos nos dias 19/02/2014 (fl. 366) e 19/02/2014 (fl. 371), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

## II.II – Da ausência de cerceamento ao direito de defesa

Preliminarmente, os recorrentes LIZETE KOTOWSKI, CRISTIANO JOSÉ PEREIRA, PATRÍCIA ZIMPEL e JOSEANE NASCIMENTO alegam que o juízo de origem não oportunizou momento para apresentação de prova testemunhal. Ocorre que o magistrado, fundamentadamente, indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, haja vista que a prova testemunhal não poderia corroborar para o deslinde do feito.

O entendimento do TSE segue no sentido de que o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DRAP INDEFERIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATAS. DATA. FRAUDE. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide,**

---

<sup>1</sup> “§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa.**

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fraude nas atas das convenções partidárias demandaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pelo óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência de um mero erro na aposição da data, não se poderia dar validade às atas de convenção realizadas no dia 7.7.2012, em virtude do disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97.

4. O dissenso jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19965, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012 ) (grifado)

Além disso, é cediço que o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa depende da existência de prejuízo para a parte, inócurre na espécie.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa no caso dos autos.

### **II.III – Do mérito, propriamente**

No mérito, é dizer que COLIGAÇÃO GUARANI MERECE MAIS, COLIGAÇÃO GUARANI COM PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE GUARANI DAS MISSÕES ajuizaram representação, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, contra LIZETE KOTOWSKI, CRISTIANO JOSÉ PEREIRA, PATRICIA ZIMPEL, JOSEANE NASCIMENTO, COLIGAÇÃO GUARANI COM DEMOCRACIA E PROGRESSO, LUCIMAR WASTOWSKI e JULINHO MINETTO. Sustenta a exordial que os representados estariam utilizando os computadores da prefeitura para realização de campanha eleitoral, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

"Trata-se de representação eleitoral, por configuração do ilícito do artigo 73, inciso III da Lei 9.504/97, por ocorrer, no caso em tela, verdadeiro abuso de poder por parte da coligação representada, auxiliada pelo poder público municipal, consistente na realização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Propaganda Eleitoral por *Funcionários Públicos Municipais durante o horário de expediente.*

Neste aspecto, possuem legitimidade ad causam a Coligação representada bem como seus candidatos à eleição Lucimar e Julinho, pois ambos seriam, em tese, os beneficiários da propaganda irregular, e todos os demais, por estarem praticando a conduta vedada em Lei em prol das candidaturas de Lucimar e Julinho.

Os representados, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, aproveitando-se da condição de agentes públicos e da estrutura da administração municipal de Guarani das Missões, RS, estão disseminando, através da internet, propaganda eleitoral em prol das candidaturas dos atuais mandatários do município (coligação representada em benefício dos candidatos Lucimar e Julinho), afetando a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral." (Grifos do original)

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

Ao que se extrai dos elementos de prova trazidos aos autos, restou incontroversa a prática de condutas vedadas por servidores públicos municipais em benefício dos candidatos Lucimar e Julinho, bem como da Coligação demandada.

Na linha de argumentação esposada no parecer do diligente Promotor de Justiça Eleitoral Gustavo Burgos de Oliveira (fls. 232/237v), foram identificadas irregularidades configuradoras de ofensa à legislação eleitoral, *verbis*:

*"O feito merece juízo de parcial procedência.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, restou comprovado, sem sombra de dúvidas que:

a) o representado **CRISTIANO JOSÉ PEREIRA** realizou propaganda eleitoral, por meio de postagens no facebook, durante o horário de expediente, e utilizando-se de computador e acesso à internet custeados pela municipalidade (art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições), em benefício da Coligação "Guarani com Democracia e Progresso" (PMDB/PP) e dos candidatos LUCIMAR WASTOWSKI e JULINHO MINETTO (os quais sabiam da conduta praticada por CRISTIANO pois foram compartilhadas fotos do perfil deles ("Lucimar Wastowski Julinho Minetto") do facebook, incidindo a norma do art. 73, inciso III, da Lei das Eleições), conforme fazem prova dos documentos das fls. 41/42 em cotejo com as postagens das fls. 19/20. O representado CRISTIANO realizou postagem de fotografia de campanha de LUCIMAR WASTOWSKI e JULINHO MINETTO no dia 14 de setembro de 2012, sexta-feira, às 16h51min (fl. 20), em pleno horário de expediente e com uso de bens públicos municipais (fl. 42), além de inúmeras outras postagens no facebook apoiando o PMDB (15), postagens estas feitas durante o horário de expediente e com uso de recursos públicos (bens municipais consistentes em computadores, internet, luz, mobiliário físico, espaço físico, etc);

b) a representada **PATRICIA ZIMPEL** realizou propaganda eleitoral, por meio de postagens no facebook, durante o horário de expediente, e utilizando-se de computador e acesso à internet custeados pela municipalidade (art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições), em benefício da Coligação "Guarani com Democracia e Progresso" (PMDB/PP) e dos candidatos LUCIMAR WASTOWSKI e JULINHO MINETTO (os quais sabiam da conduta praticada por CRISTIANO pois foram compartilhadas fotos do perfil deles ("Lucimar Wastowski Julinho Minetto") do facebook, incidindo-se a norma do art. 73, inciso III da Lei das Eleições), conforme fazem prova os documentos da fl. 44 (cartão ponto) em cotejo com as postagens das fls. 17/20. No dia 06 de setembro de 2012, quinta-feira, às 11h31min, a representada PATRICIA postou no facebook, em horário de expediente normal e com a utilização de bens municipais (fl. 44), pedindo de voto para o candidatos representados LUCIMAR e JULINHO ("eu só quis dizer vote no 15, é Lucimar e Julinho"), conforme fl. 17 dos autos. No dia 05 de setembro, quarta-feira, às 08h26min, a representada PATRICIA postou no facebook, em horário de expediente normal e com a utilização de bens municipais (fl. 44), a seguinte mensagem pedindo voto para o PMDB (15): "deixa rir agora, pq dia 07 quem ri somos nós... ééé 15!!!" (fl. 18). O mesmo ocorreu na postagem do dia 06 de setembro de 2012, quinta-feira, às 11h35min, quando postou no seu perfil do facebook charge demonstrando apoio ao PMDB (15), conforme fl. 18 dos autos, em pleno horário de expediente e utilizando-se de bens municipais (fl. 44);

c) os representados **COLIGAÇÃO "GUARANI COM DEMOCRACIA E PROGRESSO" (PMDB e PP), LUCIMAR WASTOWSKI e JULINHO MINETTO** sabiam das condutas acima descritas praticadas pelos representados CRISTIANO, PATRICIA, JOSEANE e LIZETE, pois os servidores públicos representados compartilhavam no facebook fotos, charges políticas, etc.,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

postadas pelos próprios candidatos LUCIMAR e JULINHO no facebook, recebendo estes avisos automáticos do facebook quando qualquer pessoa compartilhar alguma foto inserida no referido site de relacionamento na internet, como é público e notório, alcançando tais postagens um número indeterminado (mas elevado) de pessoas que utilizam o facebook, por isso que os representados COLIGAÇÃO "GUARANI COM DEMOCRACIA E PROGRESSO" (PMDB e PP), LUCIMAR WASTOWSKI e JULINHO MINETTO incidiram na conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei das Eleições, não havendo qualquer dúvida neste sentido;

g) com relação à representada **JOSEANE NASCIMENTO**, consta nos autos que ela realizou postagens no facebook, em horário de expediente, compartilhando foto de propaganda política do representado DYENO, no dia 29 de agosto de 2012, quarta-feira, às 14h29min (fl. 17) e compartilhando foto de propaganda política do perfil dos candidatos LUCIMAR e JULINHO no dia 17 de setembro de 2012, segunda-feira, às 10h39min (fl. 17), estando em horário de expediente em ambas as oportunidades, conforme cartão ponto das fls. 49 e 51. Estranha-se a alegação da defesa de JOSEANE no sentido de que, nos referidos dias (29 de agosto e 17 de setembro) a representada "estava em sua casa, dispensada do horário de trabalho por conta de compensações" (fl. 82), sendo que no dia 17 de setembro "foi dispensada porque viajou para a Argentina como coordenadora do Grupo folclórico, retornando somente na noite do dia 16 de setembro" (fls. 82/83), conforme tentou comprovar com documentos das fls. 163/164, pois a representada JOSEANE assinou o cartão ponto dos referidos dias, conforme fls. 49 e 51 dos autos. Se JOSEANE estivesse em casa, não teria como ter assinado o cartão ponto. Assim, serão enviadas cópias dos autos para a Promotoria de Justiça de Guarani das Missões/RS para fins de investigação a respeito de prática, em tese, de atos de improbidade administrativa e de crime de falsidade ideológica, pois os dados constantes do cartão ponto de JOSEANE não condizem, em princípio, com as declarações das fls. 163/164 dos autos;

h) a representada **LIZETE KOTOWSKI**, embora não esteja sujeita ao registro do cartão ponto, tem que cumprir 40h semanais de jornada de trabalho na sua função de agente comunitária de saúde (fl. 107), tendo que visitar famílias para bem desempenhar seu mister e bem servir o povo (servidora pública concursada que é), não se admitindo que fique na frente de um computador postando mensagens com propaganda eleitoral em pleno horário de expediente (no dia 30 de agosto de 2012, quinta-feira, às 10h21min, compartilhou foto de campanha política de LUCIMAR e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JULINHO (fl. 17), e no dia 31 de agosto de 2012, sexta-feira, às 09h35min, compartilhou, novamente, foto de campanha política de LUCIMAR e de JULINHO – fl. 17). A nota fiscal de um notebook e de um modem e a apresentação de conta telefônica pela representada LIZETE em nome de seu sogro (fls. 94/97) não comprova nada nos presentes autos, pois o fato de alguém (ou, no caso dos autos, terceiros) ter adquirido um computador não infirma a prova de que utilizou-s de bens municipais (computador, internet) para realizar postagens com propaganda política no facebook;

Ressalta-se que os fatos narrados nos autos e acima especificados, num juízo de proporcionalidade que deve ser realizado, não podem dar ensejo à cassação do registro ou do diploma, pois a cassação do registro ou diploma somente ocorre em casos considerados gravíssimos, o que não é o caso dos autos, sendo que a multa a ser aplicada (art. 50, § 4º, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE), aliada às eventuais repercussões no âmbito da improbidade administrativa e no âmbito criminal, a serem apuradas pela Promotoria de Justiça de Guarani das Missões/RS, revelam-se punições adequadas às condutas vedadas praticadas."

A vedação disciplinada no supratranscrito art. 73, I e II, verificada na espécie, proíbe expressamente a prática de determinadas condutas aos agentes públicos, sob pena de sujeitar os responsáveis e beneficiários à multa, bem como os candidatos beneficiários à cassação do registro ou do diploma, conforme preceituam os §§ 4º e 5º, respectivamente.

Da leitura do art. 73, do título "*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*" da Lei n.º 9.504/97, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que tais práticas contaminam o processo eleitoral e, por conseguinte, afetam a regularidade da manifestação da vontade popular, não sendo conferido ao intérprete poder para reduzir o alcance de suas disposições.

Isso significa dizer que **o legislador previu condutas que são, por si só, tendentes a afetar a igualdade dos candidatos no pleito eleitoral toda vez que praticadas, enumerando os casos em *numerus clausus***, que não podem ser ampliados ou suprimidos pelo intérprete da lei, sob pena de esvaziar a *mens legis* do dispositivo e deixar sem punição fato que se subsume à hipótese que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enseja a proteção da lei.

Corroborando tal entendimento, destacamos a doutrina de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

**“Entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei n.º 9.504/97. Trata-se de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.”**  
(original sem grifos)

Destaca-se ainda, como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>3</sup>, que “a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de, mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como o uso deturpado da máquina pública, eis que “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”.

Neste passo, a alegação de que os representados não praticaram a conduta vedada do inciso I, II e III do artigo 73 da Lei Eleitoral, não merece acolhida por essa Eg. Corte Regional Eleitoral, ante a objetiva caracterização do fato e preenchimento dos elementos normativos exigidos pela previsão abstrata.

Quanto à necessidade de potencialidade lesiva para caracterização da conduta vedada, igualmente não prospera a defesa dos representados. Isso porque a potencialidade lesiva da conduta para afetar o pleito deve servir de parâmetro para a fixação da pena, mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade a ser empreendido pelo julgador.

---

<sup>2</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 523.

<sup>3</sup>GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, o sempre elucidativo ensinamento de José Jairo Gomes<sup>4</sup>:  
*“tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida esta exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, §9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, 'd', e 19, ambos da Lei de inelegibilidades”.*

Por tais razões, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Dessa forma, não merece reforma a sentença, no sentido de manter reconhecida a prática de conduta vedada pelos condenados. Quanto à sanção a ser aplicada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Com efeito, na hipótese dos autos, a sanção pecuniária aplicada a cada um dos demandados restou adequada ao caso, devendo ser mantida, não merecendo qualquer reparo em seu voto, mesmo porque fixada no mínimo legal.

Desta forma, não merece ser provido o recurso, devendo ser mantida a decisão do juízo monocrático.

---

<sup>4</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 512.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\ghoqb2iffafc2v8035ke\_1124\_55494426\_140512225440.odt